

RESOLUÇÃO CNSP Nº 23/92

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 26 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 14/91, de 03.12.91, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I, II, III, IV e XI do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, e do art. 1º e seus parágrafos da Lei nº 5.627, de 01.12.70, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 21/77, de 27.09.77,

RESOLVEU:

Art. 1º O capital social de sociedade seguradora, autorizada a operar nos grupamentos de seguros dos ramos elementares, de vida e de planos de pecúlio e rendas de previdência privada aberta, em todas as regiões do País, não poderá ser inferior a 8.400.000 (oito milhões e quatrocentos mil) Unidades Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo único. O capital mínimo será constituído de uma parcela fixa correspondente à autorização para atuar em determinados grupamentos de seguros e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

Art. 2º As parcelas fixas do capital mínimo exigido para a sociedade seguradora obter autorização de funcionamento, segundo os grupamentos em que opere, ou venha a operar, serão as seguintes:

- I - seguros de ramos elementares.....700.000 UFIR's
- II - seguros de vida e planos de pecúlios e renda de previdência privada aberta....700.000 UFIR's

Art. 3º A parcela variável do capital mínimo exigido da sociedade seguradora, por região do País, em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os seguintes valores:

Grupamentos (em UFIR'S)			
REGIÕES	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Seguros de Ramos Elementares	Seguros de Vida/Planos de Pecúlios/Renda de Prev. Privada Aberta
1ª	AM, PA, AC, RO, AP	70.000	70.000
2ª	PI, MA, CE	70.000	70.000
3ª	PE, RN, PB, AL	105.000	105.000
4ª	SE, BA	105.000	105.000
5ª	MG, GO, DF, ES, TO	350.000	350.000
6ª	RJ	1.050.000	1.050.000
7ª	SP, MT, MS, RD	1.400.000	1.400.000
8ª	PR, SC, RS	350.000	350.000
NACIONAL		3.500.000	3.500.000

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 28/07/92.

Art. 4º A integralização do capital mínimo como previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento) em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 5º A sociedade seguradora em funcionamento, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º, deverá apresentar, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, capital e reservas no montante necessário a tornar o patrimônio líquido igual ou superior ao capital mínimo previsto nesta Resolução.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica à sociedade seguradora cujo processo de formação tenha dado entrada na SUSEP até a data de vigência desta Resolução, devidamente instruída com a Ata da Assembléia Geral de Constituição.

§ 2º O ajustamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em parcelas semestrais equivalentes a, no mínimo, 1/3 (um terço) da diferença entre o capital mínimo exigido e o patrimônio líquido da sociedade, apurado nas demonstrações financeiras de 30.06.92.

Art. 6º A não integralização do capital mínimo nos prazos e condições ora fixados, sujeitará a sociedade seguradora à penalidade a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.627, de 01.12.70.

Art. 7º Fica vedada à sociedade seguradora a manutenção de sucursais, filiais, agências, representações e demais dependências nas regiões do País em que não estiver autorizada a operar, sem prejuízo do disposto no art. 127 do Decreto-Lei nº 2.063, de 07.03.40.

Art. 8º A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 11/91, de 03.12.91, e demais disposições em contrário.

WALTER JB GRANEIRO
Superintendente